01-0441/1997

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0441/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0441/1997 DE 21/05/97

PROMOVENTE: VEREADOR MOHAMAD SAID MOURAD

EMENTA:

Dispoe sobre a obrigatoriedade de medico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas nos Postos e serviços publicos da saude do Municipio de São Paulo, e da outras providencias.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 13:37:52
00000014773-74

ARQUIVADO EM 05/04/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe da Seção Técnica - Substituta

CÓD.0213

927

Folha n.º 01 do proc.
n.º 0441 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete da Liderança do Partido Liberal

DO HOJE
S COMISSÕES DE: 21 MAI 1997
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Saúde, Previdência e Trab.;
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0441/1997

Dispõe sobre obrigatoriedade de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas, nos Postos e serviços públicos de saúde do Município de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Art. 1° -Torna obrigatório a presença de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas, nos Postos e demais redes de serviços públicos de saúde do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - O atendimento abrangerá todos os aposentados e pensionistas, independentemente de idade ou tipo de aposentadoria.

Art. 2° - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1997

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
★ 04 DEZ 1997 ★
PRESIDENTE

Mohamad Said *Mourad*
Vereador
Líder do PL

SEÇÃO DE REVISÃO
21 MAI 1997
#ws - DT. 10 -

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 10 MAR 1999 ★
PRESIDENTE

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta [illegible] rubri
cado(s) sob n.º _____ [illegible] ação sob
n.º _____/_____/_____ a (_____

Folha n.º 02 do proc.
n.º 441 de 19 97

JUSTIFICATIVA

Os idosos e aposentados necessitam de um atendimento médico específico e especial devido a idade. As constantes reclamações dos idosos e aposentados dizem respeito a falta de um geriatra para atender suas necessidades de saúde. Isto porque, quando se dirigem aos serviços públicos da saúde do do Município de São Paulo, invariavelmente são atendidos, por mais inacreditável que possa parecer, por um pediatra.

Não que este seja inapto para atender os idosos e aposentados, mas as idades destes exigem a presença de um geriatra especialista clínico para idosos e aposentados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 441 de 19 97 28 / 05 / 97 (a) .....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 28-05-97

FATIMA [illegible] MOTTI
Assistente Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça
02 / 06 / 97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 4/6/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador Anselmo Tato
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 11 de 06 de 97

Presidente

HELENA D.V. R.Z.
Assistente Parlamentar

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 02

Em 27/06/97

(a) .....

16 - PAR
16-0672/1997

PUBLIQUE-SE EM
24/06/97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0441/97.

Folha No 04 do proc
No 441 de 1997
O funcionário

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Mohamad Said Mourad, visa tornar obrigatória a presença de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas nos Postos e serviços públicos de saúde do Município de São Paulo.
A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 212, da Lei Orgânica do Município.
PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito da propositura, a proposta deve ser aprovada, pois beneficia uma parcela crescente da população brasileira, que tende para uma idade média maior, decorrente do aumento da expectativa de vida.
FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à aprovação do projeto, uma vez que as despesas com a execução da lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.
Sala das Comissões Reunidas, 24/6/97

6 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Wadi H
- Maria Helena
- Arselino Tatto
- José Mentor
- Bruno Fede
Edivaldo Estima
- Maeli
Aurélio

6 COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Gi[illegible] Zorrito
- José [illegible]
Maria Lima
Alan Lopes
- Toninho Paiva
- Carlos Leder
- Mohamad Mourad

5 COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Adriano Diogo
Paulo Frangel
Mário Dias
Celso Cardoso
- Luiz Paschoal
- Osvaldo Emeás
- Nelson Pedroso

6 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dito Salim
- Lídia Correa
José Eduardo
Natalicio
Henrique Pacheco
- José Eudio
Vicente Viscome
José Fidel
Hamma Ghaib
Natalicio
Dalton

17 - RELCOM
17-0321/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 06 / 1997
página 49 coluna 2
Conferido M.

A A. T. M.
Em 27 / 6 / 97

Mariene S. de Oliveira
Secretária

Folha n.º 05 do proc. n.º 441 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
29	3	dalva	48ªQE	4.12.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

(53) PL 441/97, do Vereador Mohamad Said Mourad(PL) Dispõe sobre a obrigatoriedade de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas nos Postos e serviços públicos de Saúde do Município de São Paulo. Fase da discussão:1º ~~Apro~~ Aprovação ~~mediante~~ mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Folha n.º 06 do proc. n.º 141 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
29	4	dalva	48ªSE	4.12.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora (Pausa). ~~Aprovado, com abstenção do nobre Vereador [illegible] Líder da Bancada do PT~~

~~Item seguinte~~

O SR. FARIA LIMA (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, eu me abstenho de votar.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente a Bancada do PT se abstém de votar.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Aprovado com abstenção do nobre Vereador Faria Lima e da Bancada do PT.

Folha n.º 07 do proc.
n.º 141 de 1997

RODÍZIO:Vot.112/113FOLHA:1/TAQUÍGRAFO:.Mont.SESSÃO:88E/DATA:10.03.99

1ª - PL 441/97, do Vereador Mohamad Said Mourad (PL).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas nos Postos e serviços públicos de saúde do Município de São Paulo.

Fase de discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Folha n.º 08 do proc.
n.º 441 de 1997

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

RODÍZIO:Vot.112/!13FOLHA:2/TAQUÍGRAFO:.Mont.SESSÃO:88E/DATA:1
0.03.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários e os que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

~~[illegible]~~ Item seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº 141 de 19 97 / 11 / 03 / 99 (a)

À Leg.3
Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 88ª Sessão Extraordinária, de 10.03.99, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.03.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

RECEBIDO EM LEG. 3
18 / 03 / 99
15:05

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

11 / 03 / 99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

Sra. Chefe,

Preparados os documentos conforme despacho de V.Sa.

11 / 03 / 99

SORAIA LUCIA [illegible]
Assistente Técnico de Direção I

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº ≠10/14≠

Em 09 / 04 / 99

(s) .....

Folha n.o 10 do proc
n.o 441 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0076/1999

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 441/97, de autoria do Vereador Mohamad Said Mourad – dispondo sobre obrigatoriedade de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas, nos postos e serviços públicos de saúde do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0076/1999

Folha n.º 11 do proc.
n.º 441 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

---------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 441/97). (VEREADOR MOHAMAD SAID MOURAD). Dispõe sobre obrigatoriedade de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas, nos postos e serviços públicos de saúde do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Torna obrigatório a presença de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas, nos postos e demais redes de serviços públicos de saúde do Município de São Paulo. Parágrafo único – O atendimento abrangerá todos os aposentados e pensionistas, independentemente de idade ou tipo de aposentadoria. Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art . 4 º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ... ZUZI HASSATO Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 11 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ...Maria Terezinha T. Bertarelli... Subdiretor Técnico Visto, ... Sônia Maria Verzolla Diretora Téc. Depto. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

amMello

Folha n.º 12 do proc.
n.º 441 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 1999.

Dispõe sobre obrigatoriedade de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas, nos postos e serviços públicos de saúde do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de março de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Torna obrigatório a presença de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas, nos postos e demais redes de serviços públicos de saúde do Município de São Paulo.

Parágrafo único – O atendimento abrangerá todos os aposentados e pensionistas, independentemente de idade ou tipo de aposentadoria.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4 º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de março de 1999.

O Presidente,

Arnaldo

Folha n.o 13 do proc.
n.o 441 de 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de março de 19 99.

Recebi ofício Leg.3 nº **76/99** , de **17/03/99** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **441/97** , de autoria **do Ver. Mohamad Said Mourad.**

RECEBI EM:
23/03/99
Ellene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/AM

Anexo:

COD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ≠14≠

do processo nº 441 de 19 97 / 09 / 04 / 99 (a)

À A.T.M.,
Senhor Assessor Chefe,

Encaminho o presente processo, tendo em vista o recebimento de veto total.

12 / 04 / 99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

CÓD. 0233

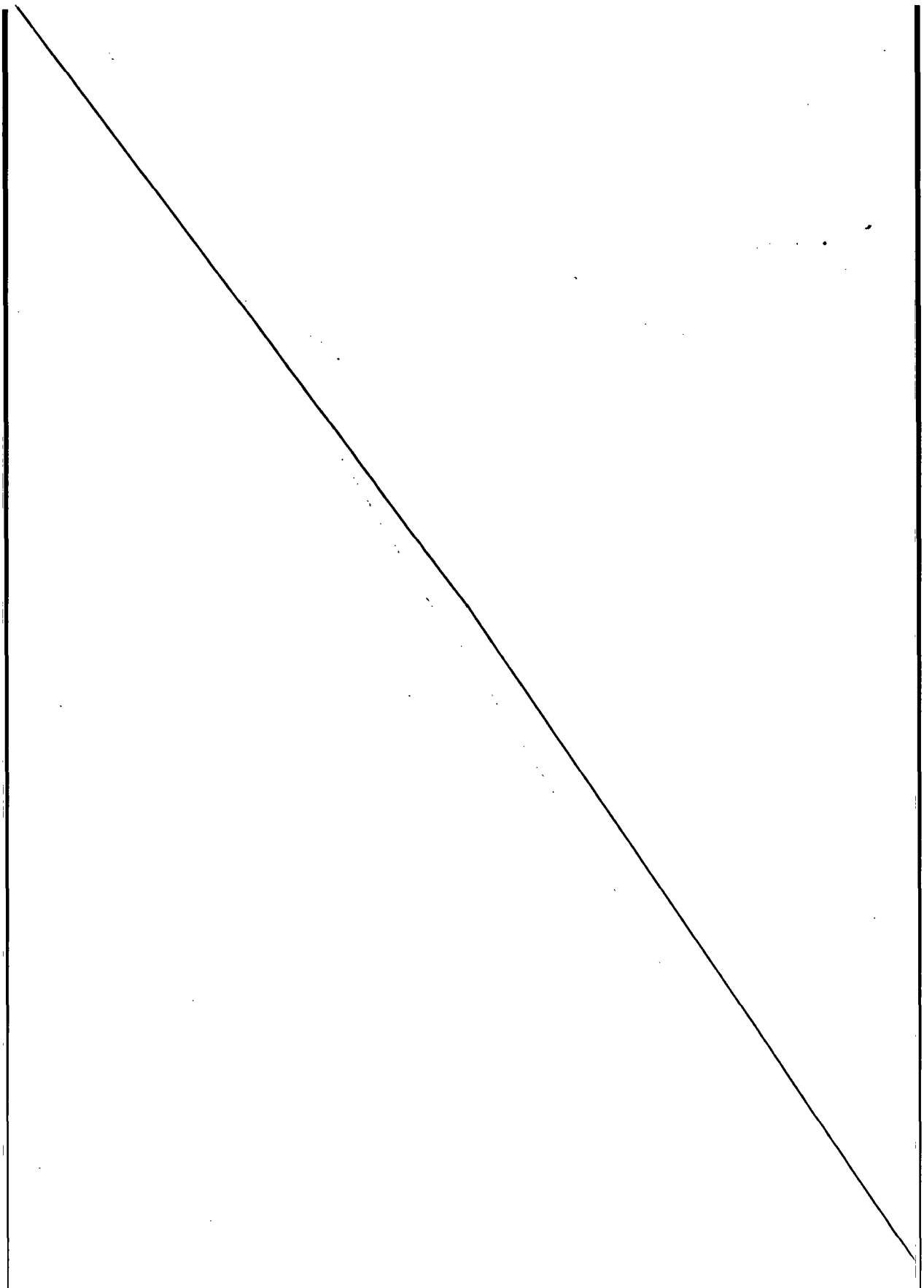

SEGUE M ..... juntado S ..... nesta data, cinco ..... documento S ..... e papel para informação, rubricado S .....

sob folha S ..... nº = 15 = a = 19 = e = 20 = ...

Em 12 / 04 / 99

(a) .....

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo.

Folha n.º =15= do proc.
nº PL-441 de 1997
ANA PAULA KARPINSKI
Oficial Legislativo

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de abril de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 057/99

15 - DOCREC
15-0059/1999

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Senhor Presidente
Const. e Justiça
Administração Pública
Saúde, P.S. e Trabalho
PRESIDENTE

ACEITO
14 MAR 2001
Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:
8, 4, 99
11:30 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0076/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 441/97.

De autoria de nobre integrante dessa Edilidade, Vereador Mohamad Said Mourad, a propositura "dispõe sobre obrigatoriedade de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas, nos postos e serviços públicos de saúde do Município de São Paulo".

Sem desmerecer o elevado ideal que certamente motivou o nobre edil a iniciar este procedimento legislativo, vejo-me compelido a vetá-lo integralmente, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, à vista de sua manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Com todo o respeito que merecem os trabalhos dessa Casa, convém atentar, inicialmente, para a falta de rigor técnico do texto aprovado, eis que, da forma como elaborado, enseja dúvida e contradição quanto ao alcance da norma, comprometendo, por conseguinte, sua exeqüilibidade, caso venha a se converter em lei.

Com efeito, o comando da norma está dirigido aos idosos, aposentados e pensionistas. Entretanto, não tem o texto aprovado a exata definição quanto à idade da pessoa a ser considerada idosa para os fins e efeitos da lei elaboranda. Ressalte-se que toda legislação voltada aos idosos estabelece sua conceituação, diante da ausência de um conceito uniforme a respeito.

A medida em pauta se mostra, ainda, incoerente, ao abranger o atendimento por geriatra aos aposentados e pensionistas, "independentemente de idade ou tipo de aposentadoria", como dispõe no parágrafo único de seu artigo 1º, de vez que, como se sabe, a geriatria

EDIÇÃO DE ANAIS
08 ABR 1999
- DT. 10 -

Folha n.º 16 do proc. n.º PL-441 de 19 97
ANA PAULA KARRUZ
Assessor Téc. Leg. Câm. Sabat.
R.G. 18.

"é parte da Medicina que se ocupa das doenças dos velhos" (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa). Sabe-se, também, que a concessão de pensão e de aposentadoria por invalidez independe da idade de seus beneficiários. É inconcebível, pois, a idéia de atendimento por geriatra a pessoas não idosas, o que, certamente, não foi a intenção do legislador.

Todavia, assim redigido, o texto aprovado contraria o preceito constante da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo em seu artigo 11, inciso II:

> "Artigo 11 - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
> II - para a obtenção da precisão:
> a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;"

Como se vê, a medida em exame, "data máxima venia", desatende as normas básicas estabelecidas para a elaboração de um texto legal, prejudicando sua compreensão e exiqüibilidade, o que , à toda evidência, contraria o interesse público.

Ademais, a matéria consubstanciada no texto aprovado refere-se ao serviço de saúde pública prestado pelo Município através do Sistema Único de Saúde, nos exatos termos do artigo 216 da Lei Orgânica Local.

Note-se, ainda, que a medida implica manter médico especialista em geriatria em todos os postos da rede de saúde pública municipal sempre à disposição dos beneficiários da norma, impondo, assim, a necessidade de considerável aumento de especialistas nessa área.

Dessa forma, o projeto em exame está dispondo a respeito de servidores públicos, organização administrativa, serviços públicos e, conseqüentemente, sobre matéria orçamentária, cuja iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo é exclusiva do Prefeito, conforme dispõe o artigo 37, inciso IV e artigo 70, inciso XIV, todos da referida Lei Maior Paulistana.

Por conseguinte, o projeto de lei em exame se mostra inconstitucional, por afronta ao artigo 2° da Constituição Federal, que assegura o princípio da separação e independência dos Poderes do Estado. Tal princípio, de importância inquestionável na

Folha n.º =17= do proc.
nº PL-441 de 1997
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

estrutura e organização do Estado Moderno, veio repetido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e por igual no artigo 6º da Lei Orgânica deste Município.

E foi por força desse dispositivo constitucional que o referido Estatuto Maior Municipal fixou as atribuições específicas do Legislativo e do Executivo Municipais, dando-lhe contornos bem nítidos, conforme já mencionado.

Ressalte-se que a Comissão de Constituição e Justiça dessa Edilidade tem se manifestado pela ilegalidade de proposituras que envolvam matérias de natureza semelhante à tratada no presente, conforme se verifica de trechos dos pareceres a seguir transcritos:

"PARECER 1014/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0324/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ivo Morganti, que visa tornar obrigatória a realização anual de avaliação oftalmológica e auditiva nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de converter-se em lei, eis que está dispondo sobre serviço público e atribuindo funções a órgãos municipais integrantes do sistema único de saúde. Dessa forma, a propositura esbarra nas disposições da Lei Orgânica local, que reservam ao Prefeito a competência exclusiva para iniciar o processo legislativo dessas matérias, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV; 69, XVI e 70, XIV.

Tendo em vista que o projeto padece de vício de iniciativa e, conseqüentemente, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado pelo artigo 2º da Carta Magna da República e artigo 6º da Carta Magna desta Urbe, somos

PELA ILEGALIDADE." (Publicado no D.O.M. de 20.09.97)."

"VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR WADIH MUTRAN DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 920/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre os direitos

Folha n.º =18= do proc.
n.º PL-441/97 de 1997
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

dos usuários dos serviços e às ações de saúde no Município de São Paulo.

.....

É certo que a Carta Magna, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Determina também que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único disciplinado pela Lei federal 8.080/90.

Referido diploma legal, ao dispor sobre a direção do SUS, atribui tal competência , no âmbito municipal, à Secretaria de Saúde.

.....

A matéria, no entanto, deve ser tratada por lei de iniciativa privativa do Prefeito, por se tratar de um serviço público (LOM, art. 37, § 2°, IV).

Dado o vício de iniciativa, somos PELA ILEGALIDADE." (Publicado no D.O.M de 29.05.98)."

Esses motivos me levam a vetar integralmente o projeto aprovado, como o faço nesta oportunidade, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

Em vista do exposto, devolvo a cópia autêntica de início referida e submeto o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/msmrp

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0076/1999

Folha n.º 19 do proc.
n.º PL-441 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

---------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE MARÇO DE 1999. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 441/97). (VEREADOR MOHAMAD SAID MOURAD). Dispõe sobre obrigatoriedade de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas, nos postos e serviços públicos de saúde do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Torna obrigatório a presença de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas, nos postos e demais redes de serviços públicos de saúde do Município de São Paulo. Parágrafo único – O atendimento abrangerá todos os aposentados e pensionistas, independentemente de idade ou tipo de aposentadoria. Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art . 4 º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA ROSSI MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, ... ZUZI TASSATO ..... Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 11 de março de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, Maria Teresinha T. Bertarelli Subdiretor Técnico ..... Visto, ... Sônia Maria Verzolla Diretora Téc. Depto ..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente de Chefia Técnica

Assistente Parlamentar

Subdiretor Técnico

Diretora Téc. Depto

Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ...=20=...

do processo nº PL-441 de 19 97 12 04 99 (a) .....

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social e Trabalho:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

12/04/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/4/99 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Luiz Pascoal
para relatar.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 99

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, 0 documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 20

Em 04/05/99

(a)

Folha nº 20 do Proc.
Nº. 441 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL 441/97
3/5/99

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei n. 441/97, de autoria do nobre Vereador Mohamad Said Mourad, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas nos postos de saúde e demais estabelecimentos do serviço público de saúde municipal.

Aprovado em sessão de 10 de março de 1999, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a proposta aprovada está em desacordo com a Lei Complementar Federal n. 95/98, que em seu art. 11 determina sejam as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, eis que em seu texto não define o que seja pessoa idosa e, além disso, destina médicos geriatras, que se ocupam das doenças dos velhos, para o atendimento de aposentados e pensionistas independentemente da idade e tipo de aposentadoria. A norma, tendo em vista a falta de rigor técnico, teria problemas quanto à sua exequibilidade.

Ademais, argumenta o Chefe do Executivo que a propositura refere-se a serviço público de saúde e obriga a manter servidor público nos locais que especifica. Dispõe, assim, sobre matéria afeta a servidores públicos e seu regime jurídico, organização administrativa e serviço público, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, contrariando, consequentemente, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes.

Assiste razão ao Prefeito, razão pela qual entendemos deva ser MANTIDO o veto total.

Marcella F. Giacaglia (Assessor Técnico Legislativo – Juri)

Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.)

Encaminhe-se, em 6/5/99

Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório em 11/05/99

Relator

Mfg/mvt0441-7

CÓD. 0561

nobre Vereador Jorge Tolo
para relatar Regimentalmente até 1 /
Sala da Comissão de Administração Pública
8/06/99
Presidente

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 09/06/99 as h,

SEM EFEITO

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO

SEM EFEITO

PRESIDENTE

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30/06/99

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

SEM EFEITO

À ATM, A PEDIDO.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha n.º 21 do proc.
n.º PL 441 de 1997

Acelina Aciolismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

ROD.:01 FOLHA:**103** TAQ.:Denise SESSÃO:14 SO
ORADOR:pres DATA:14-03 ***SEM***
REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

77."Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 441/97 do Vereador Mohamad Said Mourad (PL), que dispõe sobre a obrigatoriedade de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas nos Postos e Serviços Públicos de Saúde. (DOCREC-59/99)

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Passemos à votação do item 2 da pauta.

- Item 2: Veto total ao PL 441/97.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.

Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte... (Valéria)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há sobre a mesa outro requerimento de inversão, apresentado pelo nobre Vereador José Viviani Ferraz, que será lido.

(item 105 como 3°)

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel de informação de despacho rubricado sob folha n.º 23 / 15 / 03 / 01 a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.263

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ....23 digo 24

do processo nº. PL 441 ..... de 1997 ... 15 / 03 / 2001 (a) .....

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção II
Registro (RF):

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito na 14ª Sessão Ordinária de 14 de Março do corrente, devendo portanto ser aquivado. Oficiar o Executivo.

15.03.2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
15 / 03 / 01
19:00 h

CÓD. 0233

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto total.

15.03.01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V.Sa..

15.03.01

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ..... juntado S..... nesta data, ... documento S.... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº 25/27.....

Em 29 / 03 / 01

(a) .....
DENISE M. F. OLIVA
Assistente Parlamentar

Folha n.º 25 do proc.
n.º 441 de 19 97
O funcionário
Assessoria Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de março de 2001.

16 - OF-LEG3
OFICIO N.0134/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 14 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre obrigatoriedade de médico geriatra para atendimento de idosos, aposentados e pensionistas, nos postos e serviços públicos de saúde do Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 57, de 08 de abril de 1999, referente ao PL nº 441/97, de autoria do Ver. Mohamad Said Mourad.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/rcas

Folha n.o 26 do proc.
n.o 441 de 97
O funcionário
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 134/2001, de 20/03/01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 441/97.

RECEBI EM:
22/ 03/01

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/AII

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 27

do processo nº 441 de 1997, 29.03.01 (a)

DENISE H. C. OLIVA
Assistente Parlamentar

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente para correção de juntada de folhas e posterior arquivamento.

29.03.01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
30 / 3 / 2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 27 fls.

Arquivo em 05.04.2001

O Func.º

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....